CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA AO PROJETO DE LEIN°055-E/2021

EXPEDIENTE
14 SET. 2021

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 055-E/2021 que **"INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.718, DE 25 DE JANEIRO DE 1989, DISPONDO SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER-VIVOS NAS PERMUTAS DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**de autoria de todos os Vereadores e Vereadora, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTACÃO

O projeto de Lei em análise, segundo sua justificativa,considera que a desapropriação é um dos atos que efetivam o princípio da preponderância dos interesses públicos sobre o privado, sendo que a consumação da desapropriação deve se dar de modo a deixar os particulares livres de qualquer dano ou prejuízo.

Ainda, aduzem que a rederida isenção tem caráter de exceção, retirando do campo da incidência de determinado tributo um grupo restrito de possíveis contribuintes.

Quanto à sua legalidadee competência, o presente projeto está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelos seus artigos 13, inciso III e artigo 60, inciso IV, bem como pelo artigo 30, inciso III da Constituição Federal e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao objetivo da isenção do referido tributo, acertadamente a Procuradoria do Legislativo asseverou:

> "Desta feita, a isenção que se pretende conceder para o pagamento do ITBI em relação às permutas decorrentes de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, não encontrando óbices para aprovação, tendo em vista que a referida permuta não caracteriza uma operação de compra e venda, e apenas objetiva atender ao interesse público de dar quitação à desapropriação."

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

Fls. 20

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2021

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14 SET. 2021

Comunicado nº 137/2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 055-E-2021	Inclui dispositivos na Lei Municipal nº 2.718, de 25 de janeiro de 1989, dispondo sobre a isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos nas permutas decorrentes de desapropriação e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681